



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Diretoria de Recursos Humanos – Estágio

Interessado: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Número: 16.541

Data: 10 de janeiro de 2023.

Classificação Temática: Convênios e Congêneres.

Precedentes:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE CONVÊNIO A SER FIRMADO ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES DE CURSO SUPERIOR. PARECER REFERENCIAL PARA PADRONIZAR A MINUTA DO CONVÊNIO.

Referências normativas: Lei Federal nº. 11.788/2008. Lei Federal nº. 8.666/1993. Lei Federal nº. 14.133/2021. Lei Estadual nº. 12.079/1996. Decreto Estadual nº. 45.036/2009.

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria de Recursos Humanos da Advocacia-Geral do Estado para fins de revisão da minuta padrão adotada em convênio que visa estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino e inclusão de cláusula de proteção de dados pessoais. (55488879)

PERTINÊNCIA E OBJETO DO PARECER REFERENCIAL

2. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Assessorias e Procuradorias Jurídicas, bem como a existência de diversas manifestações jurídicas sobre situações fáticas idênticas, o Advogado-Geral do Estado, por meio do §3º do artigo 9º da Resolução AGE nº. 93, de 25 de fevereiro de 2021, admite a elaboração do Parecer Referencial e sua utilização pela Administração Pública.

§ 3º – As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.

§ 4º – São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:

I - aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

II - impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;

III - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§ 5º - Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.

3. A propósito, a aprovação de minutas-padrão pelo Advogado-Geral do Estado possui respaldo legal desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 3º-A à Lei Complementar nº 83, de 2005, senão vejamos:

Art. 3º-A - Compete ao Advogado-Geral do Estado, além das competências previstas na Constituição do Estado e legislação correlata:

(...)

XVII - aprovar minuta padrão de escritura, contrato, convênio e outros instrumentos jurídicos;

4. Considerando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, a emissão de minutas-padrão, como instrumento facilitador da atividade administrativa no âmbito da Administração Pública, é respaldada pelo Tribunal de Contas da União^[1].
5. Para tanto, as minutas devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão encarregado do assessoramento jurídico, ter aplicação nos procedimentos singelos e rotineiros e não possuir variações e exigências de tratamento diferenciado.
6. Com efeito, a utilização de minutas padronizadas, manteve intacta a responsabilidade normativa pela aprovação do instrumento pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbindo ao gestor público a responsabilidade de promover a adequação do expediente ao caso concreto.
7. Em consonância com manifestações já firmadas por esta Casa, convém destacar que, o expediente em análise é adequado à padronização, por se tratar de tema de natureza corriqueira das circunstâncias de aplicação, envolvendo apenas o preenchimento de dados como qualificação das partes.
8. Salienta-se também que a nova lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece no §5º do artigo 53 que é dispensável a análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente na utilização de minutas de convênio previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico^[2].
9. A partir da aprovação de um parecer como referencial, fica o órgão ou entidade consulente dispensada de obter nova análise jurídica, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado,

que utilizaram o modelo padrão aprovado e que seguiram as demais orientações exteriorizadas na manifestação de referência.

10. A possibilidade de utilização de manifestação jurídica referencial vai de encontro ao princípio da eficiência, sendo certo que a quantidade expressiva de processos que tramitam em cada unidade de assessoramento jurídico subtrai o escasso tempo disponível para a apreciação de temas complexos e relevantes.
11. A temática dos Convênios em questão é condizente com a elaboração de Parecer Referencial, uma vez que configura tema de consultas idênticas e recorrentes, com volume considerável de expedientes, o que impacta na atuação da unidade jurídica e na celeridade dos serviços administrativos.

DO CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS

12. Observe-se que convênios são ajustes celebrados entre diferentes partícipes para a consecução de um objetivo comum.
13. Estabelece-se, desta forma, uma recíproca cooperação, com vistas ao atendimento de uma finalidade específica e comum aos pactuantes, contrariamente à noção contratual clássica, que pressupõe o ajuste de interesses opostos das partes. Assim, no contrato há partes, uma que pretende a contraprestação correspondente, diferentemente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas, unicamente, partícipes com a mesma pretensão. Marçal Justen Filho [\[3\]](#), ao discorrer sobre o chamado "convênio administrativo", acrescenta:

"Já no chamado 'convênio administrativo' a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem - ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares. "

14. Cite-se, ainda, o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 [\[4\]](#) e artigo 184 da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº. 14.133/2021 [\[5\]](#), segundo o qual se aplica aos convênios, no que couber, os dispositivos da lei de licitações e contratos administrativos, de forma a sedimentar a diferença de natureza entre contratos e convênios.
15. Considerando todo o exposto, passamos à análise jurídica da questão posta.
16. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, conforme delimitou o art. 1º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 [\[6\]](#), que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras

providências.

17. Nos termos do artigo art. 9º da Lei Federal nº11.788/2008 é facultado aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, oferecer estágio:

Art. 9º: As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

18. A realização de convênio entre a Instituição de Ensino e os entes públicos, com os quais estabelecerão atividade relacionada ao estágio, constitui faculdade expressa no Art. 8º da Lei Federal nº. 11.788/2008, que dispõe acerca do Estágio dos estudantes, estando em consonância assim com a legislação aplicável à espécie.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14º desta Lei.

19. O estágio supervisionado com previsão na referida legislação federal foi instituído para possibilitar aos estudantes oportunidades de aprendizado e iniciação profissional e vivenciamento prático dos fundamentos teóricos passados pelas instituições de ensino.
20. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei Federal nº. 11.788/2008 estabelece:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

21. No âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, a matéria atinente a estágio para estudantes em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional foi tratada na Lei Estadual nº 12.079/1996, que dispõe sobre a concessão de estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública [\[7\]](#). A referida lei - após o advento da citada Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras

providências - foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 45.036/2009.

22. O Decreto Estadual nº 45.036/2009 conceitua o instituto jurídico estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que tem por finalidade a preparação para o trabalho produtivo de estudantes[8].
23. Por sua vez, o estágio pode caracterizar-se como obrigatório ou não obrigatório, não dando ensejo à criação de vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e a entidade concedente, nos termos dos arts. 4º e 5º do citado Decreto[9].
24. Nesse sentido, é necessário observar as condições descritas no art. 6º do Decreto Estadual nº 45.036/2009, para o estabelecimento da parceria desejada, quais sejam: a) matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental; b) celebração de termo de compromisso; c) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso; destacando-se, dentre as condições exigidas, d) a necessidade de celebração de convênio, entre instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente.

Art. 6º O estágio para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de convênio entre a instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente, onde serão estabelecidos os critérios e a forma de seleção de candidatos ao estágio;

III - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino, e o órgão ou entidade concedente; e

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

§ 2º Nos casos em que houver regulamentação específica, poderá ocorrer celebração de convênio único entre a instituição de ensino e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, ao qual poderão aderir os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. (g.n.)

25. Entre essas condições, portanto, está a exigência da celebração de convênio entre o órgão ou entidade pública que deseja contratar estagiários e a instituição de ensino que deseja oferecer a seus alunos a possibilidade de estagiar na Administração Pública, sendo que a minuta do instrumento em análise visa atender esse requisito.
26. Nesse sentido, a Diretoria de Recursos Humanos da Advocacia-Geral do Estado encaminhou para análise e manifestação desta Consultoria Jurídica a minuta-

padrão de convênio de estágio curricular a ser celebrada entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Advocacia-Geral do Estado e as instituições de ensino. (55481308).

27. O Convênio em cerne pretende servir como meio de preparação e aprimoramento para o trabalho produtivo dos estagiários envolvidos e se entrelaça com as finalidades institucionais do órgão ou entidade, *in casu*, a Advocacia- Geral do Estado.

PARECER

I- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

a) Da justificativa para a Celebração do Convênio

28. Em todo expediente que contemple a celebração de um convênio para concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados na Instituição de Ensino é preciso que seja devidamente explicitado o motivo como requisito essencial de validade do ato administrativo, de forma que deve ser evidenciada a situação de fato ou de direito que fundamenta a prática do ato de forma adequada e robusta.
29. A manifestação de vontade, atestada pela autoridade máxima, deve estar em conformidade com as atribuições intrínsecas do órgão.
30. Com efeito, deve constar do expediente que o convênio a ser celebrado tem por objetivo estabelecer a cooperação mútua entre as partes, visando proporcionar experiência profissional aos estudantes da referida Instituição de Ensino, mediante a oferta de estágio acadêmico remunerado ou não-remunerado, a critério da Instituição, a fim de prepará-los para o mercado de trabalho por meio de prática da teoria adquirida, desde que se comprove que estes estão regularmente matriculados, com frequência efetiva e bom aproveitamento, através de declaração recente, assinada pelo representante da Instituição de Ensino.
31. Sugere-se seja mencionado na instrução processual que o acadêmico terá a oportunidade de aliar a prática profissional aos conhecimentos acadêmicos adquiridos, preparando-o para o mercado de trabalho a partir do aperfeiçoamento técnico-científico e humano.
32. O requerente deve instruir o expediente com as razões da celebração do acordo, o que se espera da parceria a ser firmada e quais são os objetivos a serem alcançados de forma clara e precisa. Nesse sentido, deve estar presente a manifestação de natureza técnica constando as razões, os benefícios e os objetivos esperados com a avença.

b) Documentos da instrução processual

33. É necessário que a área técnica competente averigue, antes da assinatura do Convênio e de sua publicação, se todos os documentos de regularidade da Conveniada para a formalização do acordo de vontades se encontram em vigor, devendo a respectiva regularidade ser mantida durante toda a vigência da avença.
34. E ainda que se certifique a legitimidade dos subscritores dos referidos documentos para emitir as declarações necessárias à regularidade do feito.
35. Deve constar ainda da instrução processual a necessidade do gestor público observar, quando da efetiva concessão dos estágios, a deliberação do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin[10], referente aos valores das bolsas de estágio e auxílio-transporte, bem como da distribuição das vagas.
36. Prevê o art. 14-A do Decreto Estadual nº 45.036/2009 , acrescido pelo Decreto Estadual nº. 46.866/2015, que “O quantitativo máximo de estagiários dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e das empresas dependentes será definido pela Câmara de Orçamento e Finanças, desde que observados os arts. 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 14 deste Decreto.”[11].

c) Da celebração do Termo de Compromisso

37. Merece ser destacado que o Termo de Convênio de Estágio a ser firmado não dispensa a celebração posterior do Termo de Compromisso entre a instituição concedente, a instituição de ensino e o(a) estagiário(a), conforme art. 8º, parágrafo único[12], c/c art. 3º, caput, II da Lei Federal nº 11.788/2008[13] e art. 4º, II, da Lei Estadual nº 12.079/1996[14]. A própria minuta faz menção a essa necessidade, conforme cláusula Décima Terceira.
38. Há que se ressaltar a imprescindível necessidade de celebração de termo de compromisso antes do início da atividades dos estagiários que vierem a ser admitidos ao longo da parceria firmada.
39. Passemos, pois, à análise da minuta do convênio.

II- DA MINUTA DO CONVÊNIO (55481308)

40. A Ementa, sucintamente, identifica o instrumento jurídico, cujo respectivo número e o ano deverão ser preenchidos oportunamente.
41. No preâmbulo do referido instrumento consta a qualificação dos convenientes, com a identificação de suas sedes e responsáveis legais. Registra-se que cabe à área técnica verificar a devida qualificação das partes signatárias e ainda se os representantes da Conveniada são competentes para firmar o presente ajuste. Por fim, o preâmbulo apresenta os fundamentos jurídicos do certame que dará causa a celebração do contrato em análise.
42. Com efeito, a Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, no seu art. 9º, estabelece que “partes concedentes” são:

“[...] as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da

administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio[...].”.

43. No caso, a Advocacia-Geral do Estado é órgão da administração pública direta e tem como competência representar o Estado judicial e extrajudicialmente e prestar consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, com o compromisso de propiciar segurança jurídica à atuação dos gestores públicos e o atendimento ao interesse público.
44. Lado outro, a instituição de ensino que firmar o convênio, a partir de sua natureza jurídica, deve possuir autonomia institucional para firmar ajustes com este objeto.
45. A Lei Estadual nº 12.079/1996 dispõe:

“Art. 1º - É facultado aos órgãos e às entidades das administrações públicas direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

§ 1º - A concessão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

§ 2º - A administração pública manterá um cadastro único dos estágios oferecidos por seus órgãos e entidades e publicará semestralmente o número de vagas existentes e as disponíveis para preenchimento no semestre seguinte.

§ 3º - Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no caput, salvo se não houver candidatos com esse perfil.”.
46. A cláusula primeira, estabeleceu a descrição do objeto. Em conformidade com a minuta já adotada pela SEPLAG, sugiro seja adequada para que a cláusula primeira tenha a seguinte redação:

Cláusula Primeira - Do Objeto

1.1. O presente Convênio tem por objeto propiciar aos alunos dos cursos de graduação da Conveniada a realização de estágio obrigatório e não-obrigatório na Conveniente, a fim de prepará-los para o mercado de trabalho, por meio da prática da teoria adquirida, desde que comprove que estes estão regularmente matriculados, com frequência efetiva e bom aproveitamento através de declaração recente, assinada pelo representante da Conveniada.

1.2. Para os efeitos deste Convênio, considera-se estágio curricular a aprendizagem profissional e cultural propiciada ao

aluno pelas atividades desenvolvidas junto à Convenente, em tarefas que tenham estreito relacionamento com a formação acadêmico-profissionalizante, sob a responsabilidade didática e pedagógica da Conveniada.

47. Com efeito, verifica-se que a atividade de estágio guarda estreita consonância com a política estadual de incentivo à educação e cultura. Nesse sentido, o estudante em estágio obtém no serviço público a prática profissional em sua área de formação, sob supervisão de profissional habilitado, para competir no mercado de trabalho. Portanto, demonstrado o objetivo comum a justificar a celebração do Convênio.
48. Quanto à possibilidade de se especificar se o estágio é obrigatório ou não, cumpre informar que a Lei Federal nº 11.788/2008^[15], que dispõe sobre estágio de estudantes, prevê as referidas hipóteses de forma a possibilitar a celebração de convênio de estágio nas duas modalidades.
49. Nesse sentido, na minuta encaminhada para análise, a cláusula segunda define as modalidades do estágio curricular, a cláusula terceira trata do estágio curricular obrigatório e a cláusula quarta define o estágio curricular não-obrigatório.
50. Sugere-se seja adequada a redação da cláusula segunda de forma a contemplar a descrição das modalidades em uma única cláusula:

Cláusula Segunda - Das Modalidades

2.1 - O estágio curricular aqui tratado abrange as modalidades obrigatória e não obrigatória e deverá proporcionar complementação profissional, social e cultural, sempre em conformidade com os Currículos, programas e Calendários Escolares devidamente acompanhados pela Supervisão da Instituição de Ensino.

2.1.1 O estágio curricular obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

2.2.2 - O estágio curricular não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, visando o enriquecimento da formação acadêmica.

51. Ressalta-se que a análise do enquadramento da modalidade adotada – obrigatório ou não obrigatório –, bem como o registro e controle no caso concreto, compete aos gestores do convênio, não cabendo ingerências jurídicas nesse contexto.
52. Sugiro seja incluída a cláusula terceira a dispor sobre as vagas, nos moldes como se verifica na minuta da SEPLAG:

Cláusula Terceira - Das Vagas

3.1 O limite de vagas para os estagiários da Conveniada será estabelecido mediante a necessidade da Convenente e de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no art. 14-A do Decreto Estadual nº 45.036/2009.

53. Conforme já esclarecido, o art. 14-A do Decreto Estadual nº 45.036/2009, estabelece a competência da Cofin para estabelecer o quantitativo máximo de

estagiários dos órgãos e entidades.

54. Dessa forma, ressalva-se a necessidade de o gestor público observar, quando da efetiva concessão dos estágios, a definição do Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin - em relação ao quantitativo máximo de estagiários [\[16\]](#).
55. As cláusulas seguintes versam sobre a escolha dos estagiários. Sugere-se a alteração das mesmas com a seguinte redação, nos moldes da minuta da SEPLAG:

Cláusula Quarta - Da Seleção dos Candidatos ao Estágio

4.1 A Convenente solicitará estagiários à [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO], quando for de sua conveniência e reserva-se no direito de efetuar prévia seleção dos alunos candidatos às vagas disponíveis, por meio de análise de currículo, entrevistas ou aplicação de testes, observando as áreas de interesse e a correlação destas às especificidades dos cursos disponíveis, em consonância ao disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei Estadual nº 12.079/1996.

56. A cláusula seguinte trata da isenção de vínculo empregatício. Novamente sugere-se a adequada a redação, sugerindo-se a redação da minuta adotada pela SEPLAG:

Cláusula Quinta - Da ausência de vínculo empregatício

5.1 A relação de estágio pactuada nos termos deste Convênio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme o caput do art. 3º da Lei Federal nº 11.788/2008 c/c o art. 5º do Decreto Estadual nº 45.036/2009.

57. Importante mencionar que a legislação reclama uma constante atenção a aspectos práticos das atividades de estágio contratadas, de modo a assegurar o pleno cumprimento das disposições legais e regulamentares, afastando-se, assim, o risco da caracterização da relação ou vínculo de emprego com os educandos, com todos os consectários trabalhistas e previdenciários que daí resultam.
58. A esse respeito, oportuno registrar que, a unidade responsável pelo acompanhamento do Convênio deverá zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso a ser celebrado, fiscalizando a matrícula e frequência regular do estagiário no curso de educação superior, com preservação da compatibilidade das atividades desenvolvidas pelo educando com aquelas descritas no referido termo.
59. Sugere-se a inclusão de cláusula para tratar da formalização do Estágio, nos termos do artigo 6º, III do Decreto Estadual nº. 45.036/2009 [\[17\]](#).

Cláusula Sexta - Da Formalização do Estágio - Do Termo de Compromisso de Estágio

6.1. A execução do Convênio será efetivada mediante Termo de Compromisso de Estágio, a ser firmado entre a Convenente e o Estagiário, com a interveniência obrigatória da Conveniada, no qual se estabelecerão normas a serem cumpridas pelo aluno, a fim de viabilizar a sua realização.

60. Com efeito, necessário ainda incluir uma cláusula para tratar do Plano de

Cláusula Sétima - Do Plano de Trabalho

7.1 As atividades decorrentes do presente Convênio serão identificadas e resumidas em um Plano de Trabalho específico, constando sua forma de execução, dentre outros elementos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 8º do Decreto Estadual nº 45.036/2009.

61. Nesse ponto, ressalva-se que cumpre à área técnica providenciar o Plano de Trabalho apto ao atingimento dos objetivos propostos.
62. É imperativo que as áreas técnicas competentes tenham avaliado o projeto como um todo, em especial seu plano de trabalho, as metas pactuadas e a pertinência técnica do pedido apresentado.
63. A minuta encaminhada traz na cláusula oitava a contratação do seguro contra acidentes pessoais [\[18\]](#) e demais benefícios. Sugerimos que a cláusula seja reescrita para tratar dos assuntos em cláusulas separadas.

Cláusula Oitava - Do seguro contra acidentes pessoais

8.1 A Conveniente providenciará, em relação ao (à) estagiário (a), Seguro de Acidentes Pessoais, para cobertura de acidentes que porventura ocorram, cujo custeio será de sua inteira responsabilidade.

64. No que diz respeito ao seguro no caso de estágio obrigatório (não-remunerado), a responsabilidade pela contratação poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino, nos termos do Art. 9º, parágrafo único da Lei Federal nº 11.788/2008 [\[19\]](#).
65. Nesse sentido, no caso do estágio obrigatório, caso seja a intenção do órgão ou entidade repassar para a instituição de ensino, a responsabilidade pela contratação de seguro contra acidentes pessoais deve fazer constar expressamente na minuta do convênio.
66. Para tratar da bolsa de estudos e do auxílio transporte sugerimos a seguinte redação para a cláusula:

Cláusula Nona - Da Bolsa de Estudos e do Auxílio Transporte

9.1 Na realização do estágio curricular não-obrigatório será devido o pagamento de bolsa de estudo mensal e auxílio-transporte ao estagiário, na forma prevista no Termo de Compromisso, que estabelecerá seu valor e a dotação orçamentária.

9.2 Não será devido o pagamento pela Conveniada de bolsa ou auxílio transporte ao estagiário quando este estiver exercendo estágio obrigatório, salvo se houver previsão de pagamento no regulamento interno da Conveniada.

67. A Lei Federal nº 11.788/2008, dispõe em seu art. 12 que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. Nesse mesmo sentido, estabelece o Decreto Mineiro nº 45.036/2009 [\[20\]](#).

68. Ressaltamos, que, da mesma forma que argumentamos no que tange à distribuição das vagas, é necessário que o gestor público observe, quando da efetiva concessão dos estágios, a deliberação do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin, referente aos valores das bolsas de estágio e auxílio-transporte.
69. É importante que seja incluída uma cláusula que trate dos compromissos dos partícipes. Sugerimos a seguinte:

Cláusula Décima - Dos Compromissos

12.1. Para o cumprimento do estabelecido na Cláusula 1ª, caberá à Instituição de Ensino:

- a) Selecionar os estudantes para o estágio, observando-se as áreas de interesse e indicações do (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE), para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos;
- b) Obter do (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE) a quantificação das oportunidades de estágio possíveis de serem concedidas, com a identificação das áreas de interesse, de acordo com o Art. 17 da Lei 11.788/2008;
- c) Estabelecer normas, como procedimento didático-pedagógico, para cumprimento do estágio;
- d) Fornecer ao (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE) as orientações e as formalidades exigidas pelas normas regulamentadoras dos estágios;
- e) Encaminhar o estagiário mediante carta de apresentação, sem a qual o mesmo não poderá iniciar o estágio, indicando o curso e o período curricular, a área em que será realizado o estágio e a sua respectiva carga horária.
- g) Proceder, mensalmente, a avaliação parcial de desempenho do estagiário.

70. Na hipótese de o seguro de acidentes pessoais for de responsabilidade da Instituição de ensino, nos termos do inciso IV, Art. 9º da Lei nº 11.788/2008 em que a contratação pode ser alternativamente assumida pela instituição de ensino, conforme esclarecido nos itens 63 a 65 deste Parecer, deve ser incluída a letra *h* na cláusula 12.1:

h) Providenciar seguro de acidentes pessoais para a cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer ao estagiário durante a realização do **estágio obrigatório**, de acordo com inciso IV, Art. 9º da Lei nº 11.788/2008;

12.2. Para o cumprimento do estabelecido na Cláusula 1ª, caberá ao (NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE):

- a) Formalizar as oportunidades de Estágio, conciliando-as em conjunto com a Instituição de Ensino;
- b) Receber os estudantes encaminhados pela Instituição de Ensino, mantendo, com os mesmos, entendimentos sobre as condições de realização do Estágio;

- c) Proporcionar ao estagiário, condições adequadas à execução do estágio;
- d) Celebrar com os estudantes os respectivos Termos de Compromisso de Estágio, com a anuência da Instituição de Ensino;
- e) Comunicar, oficialmente, todo o tipo de informações sobre o desenvolvimento do estágio e da atividade do estagiário que venham a ser solicitadas pela Instituição de Ensino;
- f) Informar, mensalmente, à Instituição de Ensino, a frequência dos estudantes ao Estágio, bem como supervisionar sistematicamente a realização de seus trabalhos práticos, procedendo, periodicamente, a avaliação de seu desempenho durante o estágio, comunicando à Instituição de Ensino qualquer conduta disciplinar prejudicial ao andamento normal dos trabalhos;
- g) Providenciar seguro de acidentes pessoais para a cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer ao estagiário durante a realização do estágio não-obrigatório, de acordo com inciso IV, Art. 9º da Lei nº 11.788/2008;

71. Prosseguindo, a cláusula seguinte trata da necessidade de celebração de termo de compromisso, conforme art. 8º, parágrafo único, c/c art. 3º, caput, II da Lei Federal nº 11.788/2008 e art. 4º, II, da Lei Estadual nº 12.079/1996.

Cláusula Décima-Primeira - Do Termo do Compromisso

13.1 Será celebrado o Termo de Compromisso entre os estudantes e a Conveniente com interveniência da [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO], onde estarão acertadas as condições do estágio.

72. A cláusula seguinte trata da proteção de dados pessoais, objeto específico da consulta ora encaminhada para esta Consultoria. Considerando as especificidades que envolvem a relação ora analisada, sugerimos a seguinte redação para a cláusula:

Cláusula Décima- Segunda - Da Proteção de Dados Pessoais

12.1 Os Partícipes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente contrato em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores e/ou fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei Federal nº 13.709/2018.

12.2 Os Partícipes declaram que mantêm políticas de governança corporativa relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais, com medidas protetivas para mitigar riscos de contingenciamento de incidentes e eventual punição para casos de violações às obrigações legais, conforme preceitua o art. 50 da LGPD.

12.3 Os partícipes reconhecem e acordam que, com relação as atividades de tratamento de dados pessoais presentes neste convênio, atuam em regime de controladoria conjunta, havendo compartilhamento mútuo e decisões comuns e/ou convergentes.

12.4 Os Partícipes deverão guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados e só poderão fazer uso dos dados exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste convênio, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados.

12.5 Os Partícipes se comprometem a adotar as medidas de segurança administrativas, tecnológicas, técnicas e operacionais necessárias a resguardar os dados pessoais que lhe serão confiados, levando em conta as diretrizes de órgãos reguladores, padrões técnicos e boas práticas existentes.

12.6 Os partícipes manterão procedimentos para identificar, solucionar e eliminar Incidentes de Segurança da Informação envolvendo os Dados Pessoais tratados sob este Convênio e cooperarão um com o outro na investigação de tais Incidentes de Segurança da Informação.

12.7 O tratamento de dados pessoais é essencial ao desenvolvimento do presente convênio, devendo os partícipes tratar apenas os dados pessoais mínimos definidos como relevantes e necessários para a execução do objeto deste Convênio;

12.8 Os Partícipes deverão notificar um ao outro, por meio eletrônico, em até 2 (dois) dias úteis, sobre qualquer incidente detectado no âmbito de suas atividades, relativo a operações de tratamento de dados pessoais.

12.9 A Conveniente terá o direito de acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade da [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO], para a proteção de dados pessoais referentes à execução deste Convênio.

12.10 Os Partícipes ficam obrigados a indicar encarregado pela proteção de dados pessoais, ou preposto, para comunicação sobre os assuntos pertinentes à Lei nº 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores.

12.11 Os Partícipes darão conhecimento formal a seus empregados e colaboradores das obrigações e condições acordadas nesta cláusula.

12.12 As diretrizes aqui estipuladas deverão ser aplicadas a toda e qualquer atividade que envolva o presente Convênio.

73. A cláusula seguinte trata da dotação orçamentária. Ocorre que o acordo ora analisado não envolve repasse financeiro. Nesse sentido, sugerimos seja alterada a cláusula:

Cláusula Décima- Terceira - Dos Recursos

13.1 A Conveniente não transferirá recursos de qualquer natureza, econômicos ou não, à [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO], esgotando-se o estágio curricular em mera alternativa de aprendizagem profissional e cultural.

13.2 Tendo em vista a gratuidade do ajuste inexistente dotação orçamentária específica. A execução do acordo não acarretará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, não se exige plano de aplicação de recursos financeiros

ou cronograma de desembolso.

74. Não obstante, para custeio das bolsas de estágio, imperioso se atentar para a necessidade de prévia dotação orçamentária, bem como aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda às diretrizes impostas pela Cofin para a contratação de estagiários no âmbito dos órgãos e entidades da Administração do Poder Executivo Estadual, em especial a observância dos limites orçamentários e financeiros estabelecidos.
75. A cláusula seguinte trata do recesso a ser concedido ao estagiário. Sugerimos estabelecer uma cláusula que trate das condições gerais do termo de estágio, quais sejam, a jornada de trabalho, a duração do estágio e o recesso regular a ser concedido:

Cláusula Décima- Quarta - Do Termo de Estágio

14.1 A jornada de trabalho dos estagiários será de 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, em horário a ser estabelecido pela Convenente, em acordo com o estagiário, desde que compatível com as atividades escolares, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.788/2008.

14.2 A duração do estágio será estabelecida pela Convenente e a [NOME DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO], não podendo ultrapassar 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

14.3 O estágio terá a duração mínima de 6 meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 2 anos, e observado o seguinte:

14.3.1 Em se tratando de aluno estagiário portador de deficiência, não se aplica o limite máximo de 2 anos mencionado no item anterior.

14.3.2 É assegurado ao aluno estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 ano, período de recesso de 30 dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, nos termos do art.13, da Lei Federal nº 11.788/2008.

14.3.3 Os dias de recesso deverão ser concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração igual ou inferior a 1 ano.

76. A cláusula seguinte dispõe sobre a vigência. Sugerimos a seguinte redação:

Cláusula Décima-Quinta - Da Vigência

15.1 O prazo de vigência do presente instrumento é de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Minas Gerais.

77. Com efeito, a vigência de sessenta meses nos casos em apreço, atende ao princípio da eficiência administrativa, economizando tempo e recursos humanos dispendidos para a realização de procedimentos necessários à renovação/prorrogação de instrumentos desta natureza.
78. Ademais, a concessão de vagas de estágio, possui caráter de demanda contínua, que tradicionalmente recepciona estagiários de diversas instituições de ensino. A vigência de sessenta meses do Convênio garante melhor atendimento ao interesse público ao conferir maior estabilidade aos contratos de estágio,

evitando eventuais transtornos aos estagiários por atrasos ou imprevistos na formalização da renovação/prorrogação do instrumento.

79. Sugerimos seja incluída a cláusula a seguir para contemplar a possibilidade de modificação da minuta e eventual rescisão do termo:

Cláusula Décima-Sexta - Da Modificação e Rescisão

16.1 O presente instrumento, com exceção de seu objeto, poderá, mediante concordância plena dos partícipes, ser modificado ou ampliado por meio de Termos Aditivos.

16.2 O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, desde que um dos partícipes notifique o outro com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

80. Sugerimos ainda seja acrescentada uma cláusula no que tange à publicação do instrumento nos seguintes termos:

Cláusula Décima-Sétima - Da Publicação

17.1 Para eficácia do presente Convênio, a Conveniente providenciará a publicação de seu extrato no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

81. Sugerimos ainda outras cláusulas para completar a minuta de convênio:

Cláusula Décima- Oitava - Das Disposições Gerais

18.1 As partes convenientes praticarão, reciprocamente, os atos necessários à efetiva execução das presentes disposições por intermédio dos seus representantes ou de pessoas regularmente designadas, aplicando-se a este Convênio toda a legislação e normas vigentes sobre a matéria.

Cláusula Décima- Nona - Das Penalidades

19.1 Em caso de constatação de irregularidades no cumprimento do disposto no Convênio, a Concedente estará sujeita às penalidades previstas em lei e, em caso de reincidência, ficará impedida de receber estagiários por dois anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente, conforme dispõe o art. 16 do Decreto Estadual nº 45.036/2009.

Vigésima Cláusula - Dos Casos Omissos

20.1 Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pelas partes convenientes.

Vigésima- Primeira Cláusula - Do Acompanhamento do Convênio

21.1 A parte Conveniente designa, para acompanhamento deste Convênio, o servidor (NOME DO SERVIDOR), MASP (NÚMERO DO MASP).

21.2 A parte Conveniada designa, para acompanhamento deste Convênio, (NOME DO RESPONSÁVEL), CPF (NÚMERO DO CPF).

82. Destaca-se que compete à área técnica demandante conferir a competência da pessoa designada para o acompanhamento e assinatura do termo.
83. A última cláusula estabelece o foro. Sugerimos a seguinte redação:

Vigésima-Segunda Cláusula - Do Foro

22.1 As questões decorrentes da execução do presente Convênio de Concessão de Estágios e dos instrumentos específicos dele decorrentes que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Belo Horizonte.

CONCLUSÃO

84. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica, apresentamos, a proposta de minuta de Termo de Convênio para padronizar o instrumento a ser celebrado entre os órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais e as Instituições de Ensino para estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados.
85. Caberá ao gestor, certificar nos autos de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação aqui posta como referencial, e por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos, deverá submeter o processo à consulta específica para a respectiva Assessoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.
86. Salienta-se que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021^[21].

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À aprovação superior.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora do Estado

Aprovado. Adote-se como Parecer Referencial.

Wallace Alves dos Santos
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

[1] *Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...) Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve-se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresse quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas padrão, guardadas as necessárias cautelas, em que, como assevera o recorrente (fl. 8/9 do anexo 1), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. Acórdão TCU Plenário 1.504, o Ministro Relator Walton Rodrigues*

[2] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 16º ed., São Paulo: Dialética, 2014, p. 1224.

[4] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[5] Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

[6] Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de

educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

[\[7\]](#) Art. 1º É facultado aos órgãos e às entidades das administrações públicas direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

[\[8\]](#) Art. 3º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

[\[9\]](#) Art. 4º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 5º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o órgão ou entidade concedente.

[\[10\]](#) A título de esclarecimento, o Decreto Estadual nº 47.690/2019 delega ao COFIN a competência para deliberar sobre a política de estágios:

Art. 4º - São competências do Cofin:

[...]

III - deliberar sobre a política de gestão de pessoas, especialmente relacionada à:

[...]

2 - administração de pessoal;

[...]

e) política de estágios; (Destacou-se)

[\[11\]](#) O art. 11 do Decreto Estadual nº 47.690/2019 ainda estabelece que os fluxos e as diretrizes estabelecidos pela COF permanecem vigentes até nova regulamentação pelo Cofin ou pela CCGov.

[\[12\]](#) Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

[\[13\]](#) Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer

natureza, observados os seguintes requisitos:

(...)

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

[\[14\]](#) Art. 4º - Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

(...)

II - assinatura de termo de compromisso pelo estudante e, se menor de 21 (vinte e um) anos, também por seu responsável, pelo representante do órgão ou da entidade pública concedente do estágio e pelo representante da instituição de ensino;

[\[15\]](#) Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso. (Destacou-se).

[\[16\]](#) 55. A título de esclarecimento, o Decreto Estadual nº 47.690/2019 delega ao Cofin a competência para deliberar sobre a política de estágios:

Art. 4º - São competências do Cofin:

[...]

III - deliberar sobre a política de gestão de pessoas, especialmente relacionada à:

[...]

2 - administração de pessoal;

[...]

e) política de estágios; (Destacou-se)

[\[17\]](#) Art. 6º O estágio para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

(...)

III - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino, e o órgão ou entidade concedente; e

[\[18\]](#) Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

[\[19\]](#) Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela

contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

[20] Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º Nos casos em que houver redução de carga horária do estagiário pelos motivos previstos no § 2º do art. 10, o valor da bolsa será pago de forma integral.

§ 2º Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. (destaca-se)

[21] Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 10/01/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 10/01/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 11/01/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58479821** e o código CRC **51AE0372**.